



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **1000964-32.2015.5.02.0466**

Relator: MARCOS CESAR AMADOR ALVES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/11/2022

Valor da causa: R\$ 4.248,51

Partes:

AGRAVANTE: ELISANGELA CRISTINA MARTINS SILVA

ADVOGADO: EDNA MARCIA PEREIRA SQUASSONI

ADVOGADO: LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDUARDO FERRARI DA GLORIA

ADVOGADO: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI

ADVOGADO: TADEU BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI

ADVOGADO: HUMBERTO BENITO VIVIANI

AGRAVADO: SIMONE CLAUDIA DA SILVA BEZERRA TELECOMUNICACOES - ME

ADVOGADO: MARCELO TORETA MONTEIRO

AGRAVADO: SIMONE CLAUDIA DA SILVA BEZERRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1000964-32.2015.5.02.0466 - 8ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO EM RITO SUMARÍSSIMO

AGRAVANTE: ELISÂNGELA CRISTINA MARTINS SILVA

AGRAVADO 1: SIMONE CLÁUDIA DA SILVA BEZERRA TELECOMUNICAÇÕES - ME

AGRAVADO 2: SIMONE CLÁUDIA DA SILVA BEZERRA

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. FINTECH'S. LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS. VIABILIZAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. À luz dos princípios da celeridade e da razoável duração do processo que permeiam o Direito Processual do Trabalho (artigo 5º, LXXVIII, da CF), sobretudo em razão do caráter alimentar de que se reveste o crédito trabalhista (artigo 100, § 1º, CF), compete ao Juízo, com supedâneo nos artigos 765 e 878 da CLT, determinar a realização das diligências executórias requeridas pelas partes, quando se vislumbrar a possibilidade de a medida ser eficaz. No presente caso, a expedição de ofícios às *fintech's* indicadas pela exequente é medida que pode viabilizar a localização de bens dos executados, com o conseqüente prosseguimento da execução. **Agravo de petição a que se dá provimento.**

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II - VOTO

1. Admissibilidade recursal

Não conheço do apelo no tocante à utilização do **convênio DECRED (Declaração de Operações com Cartão de Crédito)**, por ausência de interesse (artigo 17 do NCPC), tendo em vista que a r. decisão de ID d7db2ef expressamente autorizou a adoção da referida pesquisa, cujo resultado foi acostado sob ID cde6e9b ao ID 7726614.

No mais, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de petição interposto.



2. Mérito

2.1. Do prosseguimento da execução - expedição de ofícios

A exequente manifesta inconformismo em face da r. decisão de origem que indeferiu o requerimento de expedição de ofícios às *Fintech's* indicadas sob ID 99033c0. Pretende, essencialmente, o regular prosseguimento da execução, sustentando que tem encontrado dificuldades para o recebimento de seu crédito.

Razão lhe assiste.

No processo do trabalho, imperam os princípios da máxima eficácia e da celeridade na satisfação do crédito, os quais impõem que o processo executivo se dê sempre no interesse do credor, a fim de que seja o quanto antes resgatado o crédito exequendo.

No caso vertente, o agravante indicou, especificamente, por meio da petição de ID 99033c0, as diligências que entendia necessárias para a localização de patrimônio dos devedores, a saber, a expedição de ofícios às *fintech's*.

Pois bem. Diante da natureza alimentar de que se reveste a verba (artigo 100, § 1º, da CF), em cotejo com os princípios da celeridade e da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), compete ao Juízo, com supedâneo nos artigos 765 e 878 da CLT, determinar a realização das diligências executórias requeridas pelas partes, quando se vislumbrar a possibilidade de a medida ser eficaz (caso dos autos).

Aplica-se, analogicamente, o preceptivo da máxima efetividade das execuções trabalhistas, bem como o artigo 5º, § 3º, da Recomendação GCGJT nº 3/2018, que dispõe, *verbis*:

"Não se determinará o arquivamento dos autos, provisório ou definitivo, antes da realização dos atos de Pesquisa Patrimonial, com uso dos sistemas eletrônicos, como o BACENJUD, o INFOJUD, o RENAJUD e o SIMBA, dentre outros disponíveis aos órgãos do Poder Judiciário; e da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade reclamada, quando pertinente."

Entendimento contrário ensejaria a inviabilização do prosseguimento da execução - que já se arrasta há anos. Desse modo, revela-se plenamente cabível a expedição de ofícios requerida pela agravante. Nesse mesmo sentido, os seguintes arestos de jurisprudência deste Eg. Regional, *verbis*:



"Expedição de ofício. Fintechs. Tendo em vista a dificuldade quanto à localização de bens livres para dar continuidade à execução, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário para a efetiva entrega da prestação jurisdicional, com a expedição de ofícios requerida." (Processo nº 0000955-55.2012.5.02.0446, Relatora Juíza Convocada Líbia da Graça Pires, 11ª Turma, Data de Publicação: 08.9.2020 - g.n.)

"EXECUÇÃO. OFÍCIOS ÀS FINTECHS. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DIREITO DO EXEQUENTE. As 'fintechs' (junção de financial + technology) são instituições financeiras com atuação por meio digital, regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) desde 26/04/2018 (Resolução nº 4.656), as quais operam no Brasil sob a forma de Sociedades de Crédito Direto (SCD) e Sociedades Empréstimo entre Pessoas (SEP). São verdadeiros bancos digitais que procedem à captação de investimentos e concessão de empréstimos e financiamentos por meio de plataforma eletrônica, no mais das vezes sem agência. In casu, o juízo de origem, sob o argumento de que a busca se encontra abrangida pelo sistema Bacen-Jud, 2.0, indeferiu o pleito do agravante de ofícios às 'fintechs' por ele relacionadas. Data venia, estes 'bancos digitais' em verdade ainda não integram a base de pesquisa do sistema. Ademais, o regulamento em comento começou a vigorar em data posterior ao último Bacen-Jud realizado nestes autos. Assim, dada a omissão dos devedores em indicar bens ou promover a liquidação do débito, e com vistas à efetividade da tutela jurisdicional, defiro à expedição de ofícios às referidas instituições financeiras para verificação de existência de recursos financeiros em nome dos executados, nos termos do requerido pelo exequente." (Processo nº 1000533-85.2014.5.02.0610, Relator Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros, 4ª Turma, Data de Publicação: 19.11.2019 - g.n.)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. O agravante vem diligenciando nos autos, requerendo o prosseguimento da execução por vários meios. Neste sentido, requereu ao Juízo de origem a expedição de ofício a algumas instituições financeiras com atuação por meio digital ('fintechs'). Por conseguinte, dou provimento ao agravo para determinar a expedição do ofício requerido." (Processo nº 0000586-76.2017.5.02.0255, Relatora Juíza Convocada Adriana Prado Lima, 11ª Turma, Data de Publicação: 28.9.2020 - g.n.)

Destarte, reforma-se a r. decisão agravada para determinar o prosseguimento da execução nos moldes requeridos pela exequente na petição de ID 99033c0, expedindo ofícios às instituições financeiras (*fintech's*) elencadas para a realização do bloqueio de eventuais ativos financeiros das executadas.

Dou provimento.



III - DISPOSITIVO**ANTE O EXPOSTO,**

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição interposto, **com exceção** do tópico relativo à utilização do convênio **DECRED (Declaração de Operações com Cartão de Crédito)**, por ausência de interesse (artigo 17 do NCPC) e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar o prosseguimento da execução nos moldes requeridos pela exequente na petição de ID 99033c0, expedindo ofícios às instituições financeiras (*fintech's*) elencadas para a realização do bloqueio de eventuais ativos financeiros das executadas, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Sueli Tomé da Ponte

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Marcos César Amador Alves (Relator); Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio (Revisora); Sueli Tomé da Ponte (3ª votante).

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

gmcaa/vjr - 21.11.2022

VOTOS